



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13010000186/19	12/02/2019 12:47:38	NUCLEO ARCOS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00077652-6 / SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE	2.2 CPF/CNPJ: 18.423.582/0001-84
2.3 Endereço: RUA ÂNGELO PERILO, 15	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: LAGOA DA PRATA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 35.590-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município:	3.6 UF: 3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):

Livro: Folha: Comarca:

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
<b>5.7 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>
<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)			
	Agrosilvipastoril			
	Outro:			
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,6850 ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,6850 ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado				0,6850
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Outro -				0,6850
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação na	SIRGAS 2000	23K	442.996	7.785.136
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura				0,6850
	<b>Total</b>			<b>0,6850</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
LENHA FLORESTA NATIVA			16,59	M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****1. Histórico:**

Processo 13010000186/19

Data da formalização do processo: 12/02/2019

Data da vistoria: 02/07/2019

Data da emissão do parecer técnico: 15/07/2017

**2. Objetivo:**

É objetivo desse parecer analisar a solicitação para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,685 ha com o objetivo de realizar obras de drenagem pluvial e canalização do curso d'água denominado córrego Chico Silveira que passa pelo perímetro urbano de Lagoa da Prata/MG.

**3. Caracterização do empreendimento:**

A área requerida para intervenção ambiental foi dividida em duas partes, sendo:

- Trecho 1 de aproximadamente 583 metros de extensão, localizado entre as coordenadas UTM 23k 442.952 e 7.784.702 (Rua dos Ferroviários) e coordenadas UTM 23k 443.016 e 7.785.281 (Rua Goiás) totalizando uma área de 5.601 m<sup>2</sup> (0,5601 ha);

- Trecho 2 com extensão de aproximadamente 106 metros, localizado entre as coordenadas UTM 23k 443.599 e 7.786.897 (Rua Cassimiro de Abreu) e coordenadas UTM 23k 443.593 e 7.787.003 (Av. Benedito Valadares), totalizando 1.246 m<sup>2</sup> (0,1246 ha).

Destaca-se que para o cálculo da área de intervenção foram desconsideradas as ruas, tendo em vista o uso antrópico consolidado. O Córrego Chico Silveira já se encontra canalizado em sua maior parte na área urbana de Lagoa da Prata, havendo apenas esses dois trechos em que o curso d'água corre a "céu aberto".

O objetivo da intervenção ambiental é promover a canalização do curso d'água denominado córrego Chico da Silveira, aumentando assim a capacidade de vazão do córrego, minimizar riscos e prejuízos à população por possíveis inundações.

O município de Lagoa da Prata está inserido no Bioma Cerrado e o local requerido para intervenção ambiental apresenta relevo plano. Em consulta ao programa Google Earth, verificamos que a área requerida para intervenção ambiental é considerada ocupação antrópica consolidada, pois o parcelamento do solo foi realizado em data anterior a 22 de julho de 2008, sendo ocupado por benfeitorias e edificações.

No ato da vistoria verificamos que a maior parte da área requerida para intervenção ambiental é ocupada por gramíneas/capins exóticos, havendo algumas espécies arbóreas, porém se tratavam de indivíduos plantados e de arborização urbana, tais como: Pata de vaca, santa bárbara, goiabeira, mangueira, abacateiro, cipreste, flamboyant.

Foi apresentado o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo realizado um levantamento florístico/censo florestal com medição de todos os indivíduos que apresentam 5 cm de diâmetro (DAP), sendo identificados 30 indivíduos no Trecho 1 sendo: Goiabeira, Mangueira, Abacateiro, Santa Bárbara, Cedro, Mamão, Cipreste, Jenipapo, Pata de vaca; e 13 indivíduos no Trecho 2, sendo: Chichá, Mangueira, Morta, Eritrina, Pau cigarra, Flamboyant, Cutieira e Santa Bárbara, totalizando um volume de 16,593 m<sup>3</sup> de lenha.

Conforme consta no Plano Simplificado de Utilização Pretendida, foi identificado um exemplar de Cedro (*Cedrela odorata*) na área requerida para Intervenção Ambiental, exemplar constante na Portaria nº 443/2014 do MMA como vulnerável na lista de espécies ameaçadas de extinção. Por este motivo deverá ser realizado o plantio de 25 mudas da espécie no local definido para receber a compensação ambiental pela intervenção, conforme determina a Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008.

A intervenção ambiental será realizada pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa da Prata, autarquia vinculada a Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG criado pela Lei Municipal nº 363/67, tendo como Diretora a Sra. Maria de Fátima Tavares, nomeada através da Portaria nº 077/2018 (pág. 16).

Em consulta ao IDE-Sisema, verificamos que a região onde se encontra o município de Lagoa da Prata é considerada baixa prioridade para conservação e apresenta baixa vulnerabilidade natural.

O córrego Chico Silveira apresenta largura inferior a 10 metros, portanto sua APP é considerada de 30 metros, conforme Art. 9º da Lei Estadual 20.922/13.

Anexo ao processo foi apresentado o Projeto Técnico da Obra (pág. 113 a 147) onde foi apresentada a área de drenagem, bem como os cálculos de vazão e escoamento superficial da água pluvial, a qual serão direcionados para o curso d'água que se pretende canalizar com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (pág. 216).

**4. Da Reserva Legal e do CAR**

Devido ao empreendimento se localizar em área urbana e não estar vinculado a nenhuma propriedade rural, não foi exigido a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

**5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:**

Foi requerida a intervenção na APP do córrego Chico Silveira com supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 0,685 ha com o objetivo de com o objetivo de realizar obras de drenagem pluvial e canalização do curso d'água através da instalação de manilhas.

Embora a Intervenção Ambiental requerida esteja localizada na área urbana de Lagoa da Prata, foi emitida uma declaração do Presidente do CODEMA, Sr. João Nogueira da Silva Júnior, que o referido órgão não está deliberando sobre processos de Intervenção Ambiental devido a recomendação do Ministério Público (pág.359).

O requerimento de Intervenção ambiental foi preenchido como Intervenção em APP com supressão devido a existência de alguns indivíduos arbóreos existentes ao longo do curso d'água, mas a maior parte da área se encontra com gramíneas exóticas.

Conforme informações do Sr. Jair, funcionário do SAAE-Lagoa da Prata que acompanhou a vistoria, a intervenção será realizada evitando-se ao máximo a supressão destes indivíduos, mas caso necessário estes terão que ser suprimidos para facilitar o acesso de maquinários ao local para realização das obras.

Antes da realização da intervenção ambiental, deverá ser requerida a Outorga de obras de drenagem junto ao IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

De acordo com o Artigo 3º da Lei Estadual 20.922/13 as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de

saneamento são consideradas de utilidade pública;

Ainda conforme Artigo 12 da mesma lei, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais e de baixo impacto ambiental.

## 6. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

O impacto ambiental causado pela intervenção em 0,685 ha na APP do córrego Chico Silveira é considerado de baixa relevância, haja vista que a maior parte do curso d'água já se encontra canalizada e o trecho requerido para intervenção ambiental se encontra no perímetro urbano, em área antropizada.

Foi apresentada a justificativa de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional do empreendimento, com imagens do ano de 2001, informando se tratar de ocupação antrópica consolidada em área urbana, e que as intervenções se fazem necessárias para minimizar os problemas causados por enchentes/inundações nas bacias de contribuição do córrego Chico Silveira (pág. 251 a 257).

### Medida Compensatória:

Devido a intervenção ambiental requerida se localizar na área urbana, com a canalização do curso d'água, torna-se impossível a compensação ambiental no mesmo local da intervenção.

Como medida compensatória pela intervenção na APP do córrego Chico Silveira, o SAAE propõe recuperar uma área de 0,70 ha na margem direita do córrego Chico Félix, que passa pela ETE – Estação de Tratamento de Esgoto de Lagoa da Prata, tendo como referência as coordenadas UTM 23K 442.600 e 7.789.193, onde será realizado o plantio de 778 mudas nativas no local, conforme PTRF apresentado, cumprindo assim a exigência do Art. 5º da Resolução CONAMA 369/06.

Realizar o plantio de 25 mudas da espécie Cedro (Cedrela odorata) conforme determina a DN COPAM nº 114/08 devido a espécie constar na Portaria nº 443/14 do MMA.

Todas as medidas de execução e manutenção do plantio das mudas, desde a escolha das espécies a serem plantadas até o monitoramento da área de implantação do projeto, está descrito no PTRF (pág. 305 a 335).

Após implantação do PTRF, deverá ser apresentado anualmente ao órgão ambiental um relatório técnico informando sobre a recuperação desta área, por um período de 03 anos.

As medidas mitigadoras e compensatórias terão sua execução assegurada através da assinatura de Termo de Compromisso firmado junto ao órgão ambiental.

## 7. Conclusão:

- Considerando que a área requerida para intervenção ambiental se encontra em área urbana antropizada;
- Considerando que a intervenção realizada é considerada de utilidade pública, conforme Artigo 3º da Lei Estadual 20.922/13;
- Considerando ainda que nestes casos o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção em APP, conforme Artigo 12 da mesma lei;

Diante do exposto, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,6850 ha na APP do córrego Chico Silveira, com objetivo de realizar obras de drenagem e canalização do curso d'água na área urbana de Lagoa da Prata/MG.

## 8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 (vinte e quatro) meses.

Este parecer deverá ser analisado pelo setor Jurídico do IEF/URFBio Centro Oeste.

Devido a intervenção ambiental requerida se localizar na área urbana, com a canalização do curso d'água, torna-se impossível a compensação ambiental no mesmo local da intervenção.

Como medida compensatória pela intervenção na APP do córrego Chico Silveira, o SAAE propõe recuperar uma área de 0,70 ha na margem direita do córrego Chico Félix, que passa pela ETE – Estação de Tratamento de Esgoto de Lagoa da Prata, tendo como referência as coordenadas UTM 23K 442.600 e 7.789.193, onde será realizado o plantio de 778 mudas nativas no local, conforme PTRF apresentado, cumprindo assim a exigência do Art. 5º da Resolução CONAMA 369/06.

Realizar o plantio de 25 mudas da espécie Cedro (Cedrela odorata) conforme determina a DN COPAM nº 114/08 devido a espécie constar na Portaria nº 443/14 do MMA.

Todas as medidas de execução e manutenção do plantio das mudas, desde a escolha das espécies a serem plantadas até o monitoramento da área de implantação do projeto, está descrito no PTRF (pág. 305 a 335).

Após implantação do PTRF, deverá ser apresentado anualmente ao órgão ambiental um relatório técnico informando sobre a recuperação desta área, por um período de 03 anos.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FABRÍCIO AMORIM RIBEIRO - MASP: 1.147.700-7

## 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 2 de julho de 2019

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

### DO RELATÓRIO

De acordo com o parecer técnico, trata-se de solicitação de intervenção em APP com supressão de vegetação em 0,685 ha, com objetivo de realizar obras de drenagem pluvial e canalização do curso d'água denominado córrego Chico Silveira.

Conforme o parecer técnico, a área de intervenção encontra-se no Bioma Cerrado, e localiza-se no perímetro urbano do município de Lagoa da Prata/MG. Embora o município possua CODEMA, conforme Ofício nº 04/2019 (folha 387), “devido a recomendações do Ministério Público, o CODEMA de Lagoa da Prata não está deliberando sobre processos de intervenção ambiental em área de preservação permanente até que seu corpo técnico seja reestruturado”. Por essa razão, a solicitação de intervenção ambiental foi analisada pelo órgão estadual competente - IEF - por se tratar da modalidade de licenciamento LAS-RAS (folha 8), conforme Decreto nº 47.344/2018.

Uma vez que se trata de intervenção em vias públicas, não há Registro de Imóvel da área. Foi apresentada Declaração de Inexistência de Registros de Imóveis referente à área objeto da intervenção pretendida assinada pelo Prefeito Municipal, substituindo assim a necessidade do Registro e comprovando a ciência do Prefeito em relação à obra.

O Requerimento foi assinado pela procuradora Nathália Ferreira e Silva (folhas 01 a 03), a qual possui procuração assinada por Maria de Fátima Tavares (folha 05), esta nomeada Diretora do SAAE conforme Portaria nº 077/2018 (folha 06. Os documentos pessoais e da empresa pertinentes integram os autos do processo.

Foi apresentado ofício pelo Requerente solicitando análise em caráter emergencial do Processo nº 13010000186/19. Foi feito o seguinte despacho por esta Coordenação de Controle Processual, conforme Papeleta nº 111/2019 (folha 370):

Considerando o processo de Intervenção Ambiental nº 13010000186/19 em nome de Serviço Autônomo de Água de Esgoto – SAAE (Lagoa da Prata), solicitando autorização para intervenção em APP com supressão de vegetação em 0,6850 ha;

Considerando se tratar de canalização de dois trechos do curso d’água que perpassa a zona urbana do município de Lagoa da Prata; Considerando que, devido às fortes chuvas entre os meses de novembro de 2018 e fevereiro de 2019, a região vem sofrendo com inundações constantes, ocasionando risco à saúde e bem estar da população;

Considerando que as obras serão voltadas para aumentar a vazão do referido curso d’água;

Considerando se tratar de utilidade pública, de acordo com a Lei 20.922/2013, artigo 1º, inciso I;

Considerando que o CODEMA do Município encontra-se embargado pelo Ministério Público;

Considerando o MEMO 250/2019/CRCMG/URFBioCO/IEF/SISEMA;

Considerando, por fim, o princípio da supremacia do interesse público, sendo este um critério a ser observado pelo processo administrativo, de acordo com a Lei nº 14.184, artigo 5º, inciso II;

Encaminha-se o Processo nº 13010000186/19 para vistoria e análise técnica, para o qual deve ser dada prioridade de atendimento em razão do interesse público.

Uma vez que o empreendimento está localizado em área urbana e por se tratar de via pública sem Registro de Imóvel respectivo, não foi exigido a apresentação do CAR da área e nem observada a questão da Reserva Legal.

De acordo com o parecer técnico:

Foi apresentada a justificativa de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional do empreendimento, com imagens do ano de 2001, informando se tratar de ocupação antrópica consolidada em área urbana, e que as intervenções se fazem necessárias para minimizar os problemas causados por enchentes/inundações nas bacias de contribuição do córrego Chico Silveira (pág. 251 a 257).

Houve pagamento da taxa de expediente, taxa florestal e Reposição Florestal, conforme comprovantes apresentados (folhas 353 a 356, e 393 e 394).

Foi realizada vistoria e elaborado parecer técnico sugestivo ao deferimento da solicitação.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a legislação a seguir, e demais normas correlatas:

- Lei nº 20.922/2013 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais.
- Resolução CONAMA nº 369/2006 - Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.
- Decreto nº 47.892/2020 - Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas.
- Decreto nº 47.749/2019 - Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- Portaria MMA 443/2014.

#### DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

A intervenção em APP com supressão de vegetação foi solicitada para uma área de 0,685 ha, com finalidade de realizar obras de drenagem pluvial e canalização do curso d’água denominado córrego Chico Silveira.

De acordo com o parecer técnico, a maior parte da área requerida para intervenção ambiental é ocupada por gramíneas/capins exóticos, havendo algumas espécies arbóreas de origem plantada e arborização urbana. Foram identificados 30 indivíduos, sendo 1 Cedro, totalizando um volume de 16,593 m<sup>3</sup>.

De acordo com a Lei nº 20.922/2013, a intervenção em APP pode ser autorizada em caso de utilidade pública:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (...)

Nesse sentido, considera-se como de utilidade pública, de acordo com a mesma Lei:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública: (...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)

Por se tratar de intervenção ambiental para obra de infraestrutura destinada ao serviço básico de saneamento (abastecimento de água), a mesma é passível de ser autorizada.

De acordo com a Resolução Conama nº 369/2006 a autorização para intervenção em APP depende de compensação ambiental:

Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. (...)

§ 2º. As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou  
II - nas cabeceiras dos rios.

Houve apresentação de PTRF como medida compensatória, o qual, de acordo com o parecer técnico:

Devido à intervenção ambiental requerida se localizar na área urbana, com a canalização do curso d'água, torna-se impossível a compensação ambiental no mesmo local da intervenção.

Como medida compensatória pela intervenção na APP do Córrego Chico Silveira, o SAAE propõe recuperar uma área de 0,70 ha na margem direita do córrego Chico Félix, que passa pela ETE – Estação de Tratamento de Esgoto de Lagoa da Prata, tendo como referência as coordenadas UTM 23K 442.600 e 7.789.193, onde será realizado o plantio de 778 mudas nativas no local, conforme PTRF apresentado, cumprindo assim a exigência do art. 5º da Resolução CONAMA 369/06.

Em relação à supressão do Cedro, de acordo com o Parecer Técnico este está incluído na lista de espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA 443/2014. De acordo com a referida Portaria:

Art. 2º As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras. (...)

Art. 3º Para as espécies da Lista, classificadas na categoria Vulnerável (VU), poderá ser permitido o manejo sustentável, a ser regulamentado por este Ministério e autorizado pelo órgão ambiental competente, e atendendo minimamente os seguintes critérios:

I - não ser objeto de proibição em normas específicas, incluindo atos internacionais;

II - estar em conformidade com a avaliação de risco de extinção de espécies;

III - existência de dados de pesquisa, inventário florestal ou monitoramento que subsidiem tomada de decisão sobre o uso e conservação da espécie; e

IV - adoção de medidas indicadas nos PAN, quando existentes.

Dessa forma, uma vez que se trata de espécie ameaçada de extinção, mas se enquadra nos casos possíveis de autorização de corte conforme artigo 3º da Portaria MMA 443/2014, conclui-se que o exemplar pode ser suprimido mediante compensação conforme determinado no parecer técnico. Ressalta-se que essa compensação é cumulativa à compensação pela intervenção em APP.

Para as demais espécies a serem suprimidas, não há qualquer impedimento técnico ou legal para liberação do corte das mesmas.

De acordo com o Decreto 47.749/2019:

Art. 42. As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 1º No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

§ 2º A formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.

Dessa forma, as compensações propostas devem ser asseguradas através de assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal, cujo extrato deve ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais, às expensas do empreendedor, ou mediante condicionante constante no ato autorizativo.

## CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, sugere-se que o processo seja DEFERIDO, considerando:

- Intervenção em APP sem Supressão de Vegetação Nativa – 0,685 ha.

As compensações propostas devem ser asseguradas através de assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal, cujo extrato deve ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais, às expensas do empreendedor, ou mediante condicionante constante no ato autorizativo.

Houve pagamento da taxa de expediente, taxa florestal e Reposição Florestal, conforme comprovantes apresentados (folhas 353 a 356, e 393 e 394).

A Autorização para Intervenção Ambiental deve ser emitida com validade coincidente à da licença ambiental a que está vinculada, conforme art. 8º do Decreto 47.749/2019.

É o parecer.

Nathália Gomes Severo  
Núcleo de Controle Processual  
URFBio Centro Oeste  
MASP 752.701-3

## 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

NATHÁLIA GOMES SEVERO - 752,701-3

## 17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 1 de julho de 2020